



Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000 CGC(MF) 16.418.766/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 15/2020

**ALTERA REDAÇÃO, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº
01/2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CARAÍBAS-BA, EM OBEDIÊNCIA ÀS NOVAS
REGRAS IMPLEMENTADAS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO
DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - A Lei Complementar nº 01/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes beneficiários:

I - quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.”

“Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor que for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 15 - O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no Art. 40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

“Art. 16 -

Preeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000 CGC(MF) 16.418.766/0001-20

I – tempo mínimo de vinte anos de efetivo serviço público municipal;

.....
III – sessenta e cinco anos de idade e quarenta anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher.”

“Art. 17 -

I – tempo mínimo de vinte anos de efetivo serviço público municipal;

.....
III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

“Art. 34 -

I – tiver cinquenta e oito anos de idade, se homem, e cinquenta e três anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

.....”
“Art. 35 -

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

II – quarenta anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher;

.....”
“Art. 42 -

I – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14 % (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14 % (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela de benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Caraíbas

Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro – Fone: (77) 3443-1010 / Fax: 3443-1012

Caraíbas – Bahia – CEP 45.177-000 CGC(MF) 16.418.766/0001-20

III – O produto da arrecadação da constituição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 14 % (quatorze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos;

.....”

Art. 2º - Enquanto houver déficit atuarial, fica instituída a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas no percentual de 14 % (catorze por cento) incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o valor do salário mínimo vigente.

Art. 3º - Ficam revogados os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 32, e 33, todos da Lei Complementar nº 01/2007.

Art. 4º - Os benefícios previstos nos arts. 18, 19, 20, 21, 32, e 33, da Lei Complementar nº 01/2007, ora revogados, passarão a ser custeados com recursos do Município, observando o disposto no Estatuto do Servidor Público e na Lei Orgânica Municipal.


Art. 5º - Como regra de transição, fica estabelecido que o segurado do RPPS que se aposentar após a entrada em vigor da presente lei terá que cumprir um pedágio de 50 % (cinquenta por cento) a mais sobre a idade e/ou tempo de contribuição que restaria para se aposentar segundo as regras anteriormente vigentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto às alterações promovidas pelo art. 2º, e quanto às modificações no art. 42 da Lei Complementar nº 01/2007;

II - nos demais casos, na data da sua publicação.

Caraíbas, 02 de dezembro de 2020.


JONES COELHO DIAS
Prefeito Municipal